



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2024
PROCESSO ADM (SIGADOC) Nº SES-PRO-2024/000469

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços médicos em medicina intensiva neonatal – UTI NEONATAL - TIPO II, para o funcionamento de 10 (dez) leitos, no âmbito do Hospital Regional de Sorriso, sob a gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso., conforme especificação - ANEXO, do Edital.

RECURSO ADMINISTRATIVO

INFORMAÇÕES DO PREGOEIRO

Trata-se de Recurso Administrativo de interposto, pelas licitantes: APP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., CNPJ: 45.900.229/0001-10, (ora, **Recorrente**), contra o resultado do Pregão Eletrônico n. 0044/2024, conforme fundamentos a seguir expostos.

1. Razões de Recurso

A licitante **Recorrente** APP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., **apresentou** suas razões de forma escrita.

1.1. Síntese da Razões

Alegações da Recorrente

Que: ao analisar a documentação da empresa declarada vencedora, nota-se que ela não cumpriu com os requisitos do ato convocatório e, é sobre isso que discorreremos ao longo deste recurso. "**Destacamos ainda os itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.2.1.** "

Que: observando o edital no que diz a respeito do prazo de duas horas, o mesmo se encerraria às **15:52:40**. Entretanto, mesmo com o alerta do pregoeiro às 15:51:36, a Medinel só foi pedir prorrogação às 16:06:24, ou seja, **14 minutos após o prazo já ter se encerrado**, sendo totalmente contrário ao estabelecido nos itens **9.2.1 e 9.2.2.**

Que: Inicia-se sobre o descumprimento do item 11.5.3.8 do edital da presente licitação 0044/2024.

Que: A referida empresa não apresentou tal documento, sendo incapaz de comprovar sua situação econômica e financeira e não somente pela não apresentação da certidão citada acima, mas também pelo fato de a mesma descumprir com o item 11.5.3.1, que estabelece que as empresas devem apresentar balanço patrimonial dos dois últimos exercícios sociais, e não apenas de um como fez a Medinel.

Que: a **Medinel**, não apresentou os balanços do modo que dispõe a respeito o item 11.5.3.1.2

Que: A empresa deixou de apresentar os documentos do exercício social de 2022, não cumprindo com instrumento convocatório que estabelece estas duas alternativas para empresas por Cota de Responsabilidade Limitada ou Individuais, Eirelis ou ainda de Sociedade Simples.

Que: Como, não obstante, a empresa não anexou em sua documentação o estabelecido no item 11.5.2.1 que diz: "Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)."

Conclusão

Pelo exposto, considerando que a empresa não atendeu o prazo de duas horas para anexar a proposta realinhada, e ainda os documentos apresentados não atendem o estabelecido no edital, respeitosamente solicitamos a inabilitação da empresa Medinel.

2. CONTRARRAZÕES

A Licitante **MEDINEL – Medicina Intensiva Neonatal Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.203.902/0001-07, apresentou, suas **Contrarrazões ao Recurso Administrativo**, apresentado por **APP SERVIÇOS MEDICOS LTDA.**, contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 0044/SES/MT/2024, conforme fundamentos a seguir expostos.

Alega que: a empresa licitante (ora **recorrida**), que se credenciou para participar do certame de Nº 044/SES/MT/2024, qual está apta para realização dos trabalhos.

Que: Após os trâmites iniciais (credenciamentos, etapa de lances) e algumas empresas desclassificadas, a MEDINEL, foi chamada para negociação direta, já que se tornara a próxima do certame a apresentar o menor preço.

"Se não puder fazer tudo o que quer, faça tudo o que puder"





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Que: o pregoeiro solicitou que a licitante enviase proposta realinhada e documentos complementares, o que a licitante cumpriu, após solicitada prorrogação do prazo e concedido pelo pregoeiro.

Que: iniciando-se a fase de recurso, qual a licitante **recorrente** foi a única a manifestar interesse recursal, apresentando suas razões em 05/08/2024, sob as alegações de ofensa ao princípio de falta de vinculação ao edital, na habilitação da licitante vencedora, por supostamente não ter cumprido com os requisitos do ato convocatório.

Que: Para tanto, aduziu que a licitante vencedora não atendeu aos requisitos dos itens 9.2 e 9.2.1 do edital. Além disso, alegou que a licitante vencedora deixou de apresentar **Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou extrajudicial**, o balanço patrimonial do exercício de 2022 e prova de inscrição no CNPJ, em desatenção aos itens 11.5.3.8, 11.5.3.1 e 11.5.2.1 do edital.

Que: Esquece-se a licitante recorrente, que as faltas apontadas, embora desatentas há alguns dos itens do edital, são apenas formalidades, que devem ser superadas em detrimento da Supremacia do Interesse Público, conforme adiante demonstrado.

Que: Em suas alegações, a licitante recorrente aponta algumas faltas da empresa vencedora e pede que seja declarada sua inabilitação, por ofensa ao princípio da vinculação ao edital.

Que: Quanto ao item 9.2 do edital, o primeiro estabelece o prazo de 02 (duas) horas para apresentação da proposta atualizada e documentos complementares, enquanto o segundo item, 9.2.1, faculta ao pregoeiro a prorrogação do prazo quando solicitado pelo licitante.

Que: O que de fato ocorreu, já que a empresa licitante vencedora, requereu a prorrogação para cumprir com o requisito e que foi concedida pelo pregoeiro.

Que: De fato, como se deduz da ATA, o pedido de prorrogação se deu posterior ao encerramento do prazo de 02 (duas) horas, em exatos 13 minutos e 16 segundos, contudo, de igual modo o pregoeiro concedeu a prorrogação.

Que: Isso porque, ainda que tenha a licitante vencedora, ultrapassado em 13 minutos e 16 segundos o prazo para requerer a prorrogação, **essa FORMALIDADE em nada supera que a licitante vencedora ainda se faz a melhor opção para assumir e cumprir o objeto da licitação em questão, ao oferecer o menor preço.**

Que: E, neste raciocínio, não se está aqui defendendo o descumprimento de requisitos formais do edital ou ofendendo o princípio da vinculação ao edital, mas sim, observando que, as formalidades, embora importantes, não devem ser levadas ao extremo, em detrimento do que é mais importante, que é o interesse público, *in casu*, a proposta mais vantajosa.

Que: . Enquanto o balanço patrimonial de 2023, comprova a situação financeira no ano mais recente, não tendo como o balanço de 2022 ser tornar um obstáculo, ainda que tivesse sido ruim, o que não foi, e se comprova neste momento.

Que: Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em parecer nº 4339/2021, de consulta requerida no processo nº 56675-6/2021, bem observou: "(...) a Administração deve buscar, sempre que possível, aplicar o formalismo moderado na condução dos procedimentos licitatórios, de forma que a licitação pública não pode ser concebida como um fim em si mesma e não deve perder seu objetivo principal, que é a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, conforme artigo 3º, caput, da Lei de Licitações".

Que: Neste ponto, chama-se atenção ainda maior para o julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso nº 91/2020, acima citado, que expressamente relativiza a aplicação do princípio da vinculação ao edital, em caso de preservação do interesse público, frisa-se:

Que: "(...) De forma a preservar o interesse público, é possível, em caráter excepcional, convalidar medidas irregulares como a desclassificação inadequada de licitante com base em falhas meramente formais que possam ser sanadas, relativizando-se o princípio da vinculação ao edital".

Que: **Acórdão nº 1217/2023 – TCU – Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. - É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.**

Que: De igual modo, junto a este recurso, apresenta-se os documentos faltantes, apenas para demonstração de boa-fé e lisura da empresa vencedora.

"Se não puder fazer tudo o que quer, faça tudo o que puder"





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Que: Mesmo argumento e sentido, se leva para o prazo que extrapolou em menos de 14 minutos para solicitar a prorrogação, outra formalidade procedimental, que foi logo sanada pelo pregoeiro, autoridade no tramite da licitação, conforme artigo 4º do Decreto Estadual nº 1.525/2022, e não deve ser considerada razoável para tornar a empresa vencedora inabilitada.

Que: Por tais razões, entende-se que não houve qualquer falta ou erro praticado pela empresa vencedora, capaz de desqualificá-la a assumir a licitação que ganhou e, que diante dos princípios do formalismo moderado e Supremacia do Interesse Público, deve prevalecer, já que possui a qualificação técnica necessária e apresentou o melhor preço.

3- DOS FATOS

É a síntese necessária, que merece registro.

SESSÃO DO DIA 26/07/2024

Às 13:52:40 - Pregoeiro solicitou anexo para a empresa MEDINEL-MEDICINA INTENSIVA NEONATAL LTDA para o Lote 001.

Às 15:03:07. O valor negociado do licitante 01 para o Lote 001, foi de **R\$ 2.089.800,00**.

Às 15:50:10 – Pregoeiro: licitante observe o para anexar a proposta realinhada, e demais documentos complementares. **(Alerta do Pregoeiro)**

Às 15:50:10 – Pregoeiro. Nos termos do item 9.2 do edital, e na oportunidade anexar documentos que ainda não foram anexados.

Às 15:51:36. Pregoeiro. Como não anexou ainda poderá solicitar a prorrogação para poder fazê-lo, antes que encerre o prazo.

16:06:24. Licitante. Solicito a prorrogação, já estou finalizando aqui.

Pode contatar que a licitante fora convocada às **15:52:40**, solicitou a prorrogação às **16:06:24**, assim, com um atraso de **"13min44seg."**

16:11:26. Pregoeiro. Concedido a prorrogação por 30(trinta) minutos a mais do prazo normal.

16:14:10. Empresa MEDINEL-MEDICINA INTENSIVA NEONATAL LTDA., anexou documentos solicitados para o Lote 001.

16:35:31. Pregoeiro. Comunicamos que fica suspensa a SESSÃO deste pregão **para análise da proposta realinhada e da documentação de habilitação anexados**. Cujas a continuidade fica agendada para a data de 02/08/2024, a partir das 13h10min, (horário de Cuiabá MT).

SESSÃO DO DIA 02/08/2024

13:11:44. Pregoeiro. O preço negociado ficou abaixo do valor de referência, assim, a Proposta fora aceita e classificada.

13:11:59. Pregoeiro. Declaro classificado o licitante MEDINEL-MEDICINA INTENSIVA NEONATAL LTDA.

13:15:09. Pregoeiro. Licitante nos documentos anexados no SISTEMA não localizado atestado de visória ou de Dispensa de Vistoria, nos termos do item 3.18 do edital.

13:19:30. Conforme disposto nos itens: 9.5.4.1, 11.13 e 11.13.1, solicitamos anexar os documentos faltantes no prazo de 02 (duas) horas, contados a partir dessa convocação.

13:19:45. Pregoeiro solicitou anexo para a empresa MEDINEL-MEDICINA INTENSIVA NEONATAL LTDA para o Lote 001.

"Se não puder fazer tudo o que quer, faça tudo o que puder"



SESDIC202467554



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

13:28:12. Empresa MEDINEL-MEDICINA INTENSIVA NEONATAL LTDA anexou documentos solicitados para o Lote 001.

13:32:30. Habilitado o licitante MEDINEL-MEDICINA INTENSIVA NEONATAL LTDA pelo motivo: Licitante com a Proposta aceita e classificada, cumpriu as exigências documental exigida no edital. Assim, fora habilitada.

13:33:21. Pregoeiro. Declaro iniciado o tempo de manifestação de interposição recursal de 15 minutos (s) para o Lote 001.

13:34:03

Interesse recursal manifestado pela empresa APP SERVICOS MEDICOS LTDA para Lote 001, **motivo:** Manifestamos intenção de recurso tendo em vista o não atendimento dos requisitos habilitatórios estabelecidos em edital pela licitante declarada vencedora, demais razões serão apresentadas em momento oportuno.

13:49:03. Pregoeiro. Declaro concedido o prazo para apresentação do recurso conforme manifestação do licitante APP SERVICOS MEDICOS LTDA.

13:56:25. Pregoeiro. Licitantes, fica suspenso o pregão, assim, que decorrer o prazo para anexar as razões, as contrarrazões, a manifestação e o julgamento for proferido pela Autoridade Superior, daremos prosseguimentos.

4. EXIGENCIAS DO EDITAL, VEJAMOS OS ITENS ABAIXO

9 Julgamento Das Propostas

9.1. Encerrada a etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá negociar com o licitante que apresentou proposta mais vantajosa, por meio do sistema eletrônico, podendo ser acompanhada pelas demais licitantes, para que seja obtida melhor proposta, não se admitindo negociar condições diferentes das previstas em Edital.

9.2. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificada que, no prazo de **02 (DUAS) HORAS**, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

9.2.1. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita pelo licitante, antes de findado o prazo previsto no subitem anterior.

9.2.2. Se o licitante não apresentar proposta atualizada, deverá o pregoeiro desclassificá-la e examinar as ofertas subsequentes e assim sucessivamente até a apuração de uma que atenda ao Edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

9.5.4.1 A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

HABILITAÇÃO - Vejamos o Previsto no edital.

11.1. Nos termos do art. 63 da Lei Federal n.º 14.133/2021, será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor. Disposto no item 11.1, do edital.

11.2. Encerrada a fase de julgamento das propostas, o pregoeiro solicitará o envio de documentos de habilitação, somente do licitante vencedor, exclusivamente via sistema, no prazo de até 02 (duas) horas e avaliará a necessidade de suspender a sessão para análise da documentação de habilitação.

11.3 A apresentação dos documentos com o propósito de comprovar a habilitação será feita na forma **§1º**, do art. 131 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

11.5.3. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira: **11.5.3.1** Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 02 (dois) exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

"Se não puder fazer tudo o que quer, faça tudo o que puder"





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

11.5.3.7 A comprovação da boa situação financeira da empresa será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), obtidos a partir dos dados resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, cujos dados serão extraídos das informações dos Balanços Patrimoniais, relativos aos 02 (dois) últimos exercícios, já exigíveis na forma da lei, sendo admitido para qualificação apenas resultados superiores a 1 (um) nos 02 (dois) exercícios exigidos:

11.5.3.8 Todas as formas societárias deverão apresentar Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou extrajudicial, no CNPJ da matriz, expedida pelo cartório distribuidor da sede do licitante.

12.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, expondo os motivos de forma resumida em campo próprio do Sistema Eletrônico, no prazo de 15 (quinze) minutos, contados da **declaração do vencedor**. Após a manifestação para apresentação das razões do recurso, **restritas aos motivos apontados na sessão pública**, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.

12.5. A fase recursal seguirá o disposto no art. **143 e** no art. **144** do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

12.6. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente adjudicará e homologará o certame.

12.7 A decisão será disponibilizada por meio do Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG, na área pública, junto ao Edital.

13 Adjudicação e Homologação

13.1. Encerrada a etapa de recurso e independentemente da existência de irrisignação, o pregoeiro encaminhará os autos do processo para a autoridade competente, para adjudicação e homologação do procedimento licitatório, observadas, no que couber, as disposições do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme previsto no item 18.2, do Edital, é facultado ao pregoeiro ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Decreto Estadual 1.525/2022.

Artigo 143.

§ 1º (...)

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, **sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previstos no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data da intimação ou lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

§ 2º (...)

V - as alegações, pedidos e provas apresentadas nas razões e contrarrazões escritas do recurso devem ser restritas aos motivos apontados na interposição do recurso, durante a sessão, assim como o agente de contratação, pregoeiro ou comissão e a autoridade competente **tem obrigação de considerar apenas o que for relacionado àquele motivo**, ressalvadas as irregularidades e ilegalidades que devem ser conhecidas de ofício e podem levar à anulação dos atos praticados. (grifo nosso)

5- MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Preliminarmente é necessário ressaltar que foram cumpridos os requisitos legais pelo Pregoeiro, na qual foram observadas as exigências legais, quanto ao prazo e à publicidade dos documentos pertinentes ao certame, foram disponibilizados no sistema para análise dos interessados.

As licitações públicas devem seguir, estritamente, todas as normas e exigências estipuladas no edital, levar em conta que os julgamentos ocorridos durante os certames devem ter como parâmetros as normas contidas no edital, observando a legislação pertinente vigente.

Diante do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **Recorrente APP.**, contra a decisão do Pregoeiro em face da decisão que declarou habilitada licitante concorrente **MEDINEL - Medicina Intensiva Neonatal Ltda.**

Alega a Recorrente: Destacamos ainda os itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.2.1.

“Se não puder fazer tudo o que quer, faça tudo o que puder”





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Que: Inicia com o descumprimento do item **11.5.3.8** do edital da presente licitação 044/2024.

Que: A licitante MEDINEL, não comprovou a sua situação econômica e financeira, não apresentou a Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou extrajudicial, e ainda descumpriu o item 11.5.3.1, que não apresentou o balanço patrimonial dos dois últimos exercícios sociais, e ainda não cumpriu o item 11.5.3.1.2, que dispõe o modo de apresentação dos balanços. "Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). "

As alegações da Recorrente, foram de forma equivocada, tendo em vista que a licitante MEDINEL, Licitante com a Proposta fora aceita e classificada, cumpriu as exigências documental, exigida no edital, item: **11.5.3-Relativos à Qualificação Econômico-Financeira, fato, este que fora habilitada. Vejamos:**

3.2.2 O Certificado de Registro Cadastral, com situação regular, substituirá a apresentação da documentação de "habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômica".

A licitante MEDINEL, **tempestivamente**, anexou no Sistema SIGA, o "Certificado de Registro Cadastral – **CERCA**", o qual estando válido, substituiu a documentação conforme previsto no item **3.2.2**, do edital, descrito acima.

No caso em tela, substituiu a balanço do exercício de 2022, cujo índices foram:
Liquidez Corrente = 10,96, Liquidez Geral = 10,96 e Solvência Geral = 11,03.

Referente ao Balanço do exercício de 2023, tendo em vista que o mesmo, não constava no **CERCA**, a licitante MEDINEL, **tempestivamente**, anexou-o no Sistema SIAG, conforme exigido no item **11.5.3.6, do edital. Cujos índices de solvência foram superiores a 1(um).**

Desta forma, a licitante MEDINEL, comprovou a boa situação financeira, baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), obtidos a dos dados extraídos das informações dos Balanços Patrimoniais dos 02 últimos exercícios de: 2022 e 2023. **Conforme disposto no 11.5.3.7, do edital.**

Vejamos o Previsto no edital.

Nos termos do art. 63 da Lei Federal n.º 14.133/2021, será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor. Disposto no item 11.1, do edital.

Desta forma, não há o que falar de que a empresa deve anexar a documentação de habilitação antes de que seja declarada classifica.

Alega a Recorrente

Que: a licitante MEDINEL, do descumprimento do item **11.5.3.8** do edital.

Às 13:19:30 de 02/08/2024. O Pregoeiro solicitou para a licitante anexar os documentos faltantes (...). Conforme disposto nos itens: 9.5.4.1, 11.13 e 11.13.1, Vejamos:

9.5.4.1 A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

11.13 A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e art. 139 do Decreto, restringe-se à juntada/encarte no sistema, após a abertura da sessão pública, de documento inexistente no momento da apresentação da proposta. Neste caso, o licitante não atende à condição exigida no Edital e por tal razão está inabilitado. Caso o documento esteja apenas ausente, isto é, existente no momento da apresentação da proposta, porém, por falha ou equívoco não tenha sido apresentado pelo licitante, deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

11.13.1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público.

"Se não puder fazer tudo o que quer, faça tudo o que puder"





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Resposta:

Mesmo antes da convocação para anexar a documentação faltante, feita no dia **02/08/2024**. A licitante já havia enviado-nos a **Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou extrajudicial**, na data de **29/07/2024**.

Vejamos:

Edson Primo <medneo.med@gmail.com> 29 de julho de 2024 às 15:01

Para: "pregao02@ses.mt.gov.br" <pregao02@ses.mt.gov.br>

Boa Tarde, segue certidão de falência que ficou fora da relação.

Edital PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2024/00469**FALENCIA.pdf**23K

FALENCIA MEDINEL

29/07/2024 15:39

Documento do A...

23 KB

ESTADO DE MATO GROSSO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 1º GRAU
Nº: 15227531

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, CERTIFICA que, a requerimento da parte interessada, revendo os registros de processos de 1º Grau de Jurisdição do Estado de Mato Grosso, há 5 ANOS, nos processos EM ANDAMENTO E ARQUIVADOS, como AUTOR, referentes à AÇÕES CÍVEIS DE FALÊNCIA E CONCORDATA, NADA CONSTA, até a data de 29/07/2024, a MOVIDAS POR:

MEDINEL - MEDICINA INTENSIVA NEONATAL LTDA
CNPJ 29.203.902/0001-07

Alega a Recorrente

Que: observando o edital no que diz a respeito do prazo de duas horas, o mesmo se encerraria às **15:52:40**. Entretanto, mesmo com o alerta do pregoeiro às 15:51:36, a Medinel, só foi pedir prorrogação às 16:06:24, ou seja, **14 minutos após o prazo já ter se encerrado**, sendo totalmente contrário ao estabelecido nos itens **9.2.1 e 9.2.2**.

Descrito no item 3. Dos Fatos.

É a síntese necessária, que merece registro.

Caso o documento esteja apenas ausente, isto é, existente no momento da apresentação da proposta, porém, por falha ou equívoco não tenha sido apresentado pelo licitante, deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. A desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, **resulta em objetivo dissociado do interesse público**.

Constata-se que a licitante fora convocada às **15:52:40**, solicitou a prorrogação às **16:06:24**, assim, com um atraso de **"13min44seg."**

Desta feita, o Pregoeiro, em observação do Princípio do Formalismos Moderado, do Princípio da Razoabilidade, do julgamento objetivo e dos que são correlatos. Assim, considerou que o atraso foi irrelevante, pois um atraso de **até 15** (quinze) minutos seria tolerável. Desta forma, concedeu o prazo de 30 (trinta) minutos para anexar a documentação faltante. **Que de fato o fez.**

Quando se fala do princípio da razoabilidade, dentre outros, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar.

Neste viés, um pequeno atraso no envio da documentação, não tem o condão de descartar o licitante, cabendo ao Pregoeiro ponderar os fatos envolvidos e os fundamentos de direito para da forma que melhor atender aos interesses da Administração Pública.

Dentre as funções do Pregoeiro está a atuação voltada para o combate ao excesso de formalismo.

Portanto, tem-se que não se pode aceitar a aplicação de um formalismo exagerado ao caso em questão, visto que, data vênia, se está diante de situação de mera irregularidade formal, simples e incapaz de desqualificar a empresa vencedora que **hoje traz a melhor** opção à Administração Pública e ao interesse público, com o menor preço apresentado.

"Se não puder fazer tudo o que quer, faça tudo o que puder"



SESDIC202467554



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

6. DA CONCLUSÃO

É dever, da administração, pautar pela busca da proposta mais vantajosa, sem deixar de atender aos princípios aos quais encontra-se vinculada, principalmente o princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

O objetivo primordial de licitações é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas é primordial que **o menor preço, se dê, de fato e de direito.**

Conforme demonstrado abaixo, constata-se que a Proposta da MENDEL, é a mais vantajosa para esta secretaria.

Lt 001

ORDEM CLASSIFICATÓRIA		
Classificação	Licitante	Lances
1 °	MEDINEL-MEDICINA INTENSIVA NEONATAL LTDA	2.089.800,00
2 °	APP SERVICOS MEDICOS LTDA	2.246.199,00

A licitante **Recorrente** APP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., manifestou na sessão a intensão de interpor recurso no lote 001 (único), bem como, anexou no SIAG, suas razões do recuso, ambas, de forma **TEMPESTIVA**.

Este Pregoeiro permitiu a manifestação do interesse de interpor recurso, pelas licitantes **Recorrente (citada acima)** para o **lote 001 (único)**, fora concedido o prazo para a apresentação das razões de recurso para o lote em questão, nos termos da seção 12, do edital deste pregão.

Este Pregoeiro analisou os pressupostos: a admissibilidade do recurso, a tempestividade, a motivação, considerou-os de acordo, assim, admitiu o recurso em questão. Analisou ainda as razões as contrarrazões, os fatos, a manifestação, referente ao recurso em questão, e faz a sua conclusão, e passa a proferir sua decisão:

Este Pregoeiro, recebeu o Recurso Administrativo **interposto**, da Licitante APP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., reconheceu e resolveu, “ **Não reconsiderar a decisão**”.

a) **MANTER** a decisão exarada em Sessão do Pregão ocorrida na data de **02/08/2024**, que fora no sentido **HABILITAR** a licitante **MEDINEL - Medicina Intensiva Neonatal Ltda.**

b) **MANTER** os demais atos exarados nas sessões do referido pregão.

Encaminha-se, o Processo em epígrafe para a **autoridade superior**, instruído com a manifestação do pregoeiro, para o julgamento do **MERITO**, e posterior e decisão final, que poderá “**Retificar ou Ratificar**” os atos do Pregoeiro.

Este pregoeiro **submete-se**, o feito a autoridade superior, a quem caberá decidir quanto à adjudicação do objeto licitado e a homologação do resultado.

As opiniões e inferências contidas no presente relatório, estão respaldadas pelas disposições contidas no edital deste certame, na legislação pertinente, e estão consignados na **ATAS** das sessões.

Cuiabá/MT, 16 de agosto de 2024.

Nelson Augusto da Silva
Pregoeiro Oficial/SEPLAG/SES

“Se não puder fazer tudo o que quer, faça tudo o que puder”



SESDIC202467554



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Assunto: Julgamento do recurso Administrativo

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2024

PROCESSO ADM (SIGADOC) Nº SES-PRO-2024/000469

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços médicos em medicina intensiva neonatal – UTI NEONATAL - TIPO II, para o funcionamento de 10 (dez) leitos, no âmbito do Hospital Regional de Sorriso, sob a gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso., conforme especificação - ANEXO, do Edital.

Trata-se de Recurso Administrativo de interposto, pelas licitantes: APP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., CNPJ: 45.900.229/0001-10, contra o resultado do Pregão Eletrônico n. 0044/2024,

O Pregoeiro encaminhou-nos o processo supracitado instruído com a sua manifestação para procedermos o julgamento do **MÉRITO**, e posterior e decisão final, que poderá **“Retificar ou Ratificar”** os seus atos.

1- Síntese da conclusão do Pregoeiro.

É a síntese necessária, que mereceu registro.

A licitante **Recorrente** APP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., manifestou na sessão a intensão de interpor recurso no lote 001 (único), bem como, anexou no SIAG, suas razões do recuso, ambas, de forma **TEMPESTIVA**.

Este Pregoeiro permitiu a manifestação do interesse de interpor recurso, pela licitante **Recorrente (citada acima)** para o **lote 001 (único)**, fora concedido o prazo para a apresentação das razões de recurso para o lote em questão, nos termos da seção 12, do edital deste pregão.

Este Pregoeiro analisou os pressupostos: a admissibilidade do recurso, a tempestividade, a motivação, considerou-os de acordo, assim, admitiu o recurso em questão. Analisou ainda as razões as contrarrazões, os fatos, a manifestação, referente ao recurso em questão, e faz a sua conclusão, e passa a proferir sua decisão:

Este Pregoeiro, recebeu o Recurso Administrativo **interposto**, da Licitante APP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., reconheceu e resolveu, **“ Não reconsiderar a decisão”**.

2. Decisão Final desta autoridade Superior

É dever, da administração, pautar pela busca da proposta mais vantajosa, sem deixar de atender aos princípios aos quais encontra-se vinculada, principalmente o princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Ao analisarmos os autos, instruídos com as informações do pregoeiro, concluímos que o referido pregão fora conduzido estritamente da forma prevista no edital, na observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, e do formalismo moderado, previstos no Decreto Estadual nº 1.52/2022 e na Lei Federal nº 14.133/21.

Da forma como transcorreu as sessões deste pregão, conforme consignado na ATA, que **não há o que falar de anulação do processo licitatório**.

Pelo exposto, com fundamento no, § 3º, art. 143, do Decreto 1.525/2022 e art. 64, § 1º, da Lei Estadual n. 7.692/2002, acolho integralmente as informações do Pregoeiro Oficial, que passam a fazer parte desta decisão, conheço do recurso interposto pela empresa APP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., por ter cumprido as exigências formais, porém, **NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sessão da forma como ocorreu, MANTER a decisão exarada em Sessão do Pregão ocorrida na data de 02/08/2024, que fora no sentido HABILITAR a licitante MEDINEL - Medicina Intensiva Neonatal Ltda., para o Lote 01 (ÚNICO), do P.E. Nº 044/2024, e MANTER os demais atos exarados nas sessões do referido pregão. Assim, “Ratifico os Atos do Pregoeiro”,**

Restitui-se os autos a Superintendência de Aquisições e Contratos para Publicidade do Ato e demais providências que se fizerem necessárias.

Cuiabá/MT, 16 de julho de 2024.

GILBERTO GOMES DE FIQUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde
(assinado digitalmente)



SESDIC202467847